
MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO –
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0006415-50.2021.8.19.0004

Cleverson Neves Advogados & Consultores, Administrador Judicial de R.C. Vieira Engenharia Ltda.- Em Recuperação Judicial, regularmente nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente a Vossa Excelência, informar e requerer o seguinte:

Esta Administração Judicial vem apresentar as **análises das divergências** apresentadas que fundamentará conjuntamente com a verificação de crédito na forma descrita no art. 7º, caput e §1º da LRF, a Relação de Credores a ser publicada nos termos do art. 7, §2º da LRF.

I. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS DA CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.

➤ **Édison Freitas de Siqueira Advogados Associados**

Trata-se de divergência apresentada pelo credor na qual requer: (i) a retificação do valor do crédito “vencido” e “a vencer” de forma que passe a constar em seu favor o valor de R\$210.000,00 (duzentos mil reais) como crédito vencido e R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) como crédito a vencer; bem como (ii) sua reclassificação, para a Classe I (Crédito Trabalhista).



O crédito é oriundo de prestação de serviços realizada em favor da recuperanda, e da qual a Requerente apresentou documentação comprobatória.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial acolheu o pleito de retificação e reclassificação na forma requerida, para que passe a constar em favor do credor o valor de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), na Classe I (Créditos Trabalhistas), visto que foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

II. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO DE CLASSE III- QUIROGRAFÁRIOS

➤ Banco Bradesco S/A.

Trata-se de habilitação de crédito supostamente decorrente de débitos em conta corrente, na qual pleiteia o Requerente a inclusão do crédito no valor de R\$ 9.597,08 (nove mil e quinhentos e noventa e sete reais e oito centavos), à Classe III - Quirografária.

Da análise do pleito, verifica-se que o Requerente não apresentou a documentação comprobatória do seu crédito, em desacordo com a disciplina disposta no art. 9º, III, da Lei nº 11.101/05.

Dessa forma, esta Administração Judicial não acolheu a divergência apresentada, em virtude da falta de documentação apta à comprovação do crédito.

➤ **Banco do Brasil S/A.**

Trata-se de divergência de crédito decorrente de contratos bancários, na qual pleiteia o Requerente (i) a minoração do crédito arrolado em seu favor na Classe II - Credores com Garantia Real, para que passe a constar pelo valor de R\$ 2.535.165,22 (dois milhões e quinhentos e trinta e cinco mil e cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), considerando que houve a renegociação do contrato que deu origem ao débito, por meio do contrato de renegociação especial sob nº 491401642; (ii) assim como, a não sujeição do crédito decorrente do contrato sob nº 2050693, no valor de R\$ 279.305,38 (duzentos e setenta e nove mil e trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos), tendo em vista a existência de garantia constituída mediante bem móvel vinculado em alienação fiduciária.

No que diz respeito à redução do crédito inicialmente listado na Classe II - Credores com Garantia Real, esta Administração Judicial informa que acolheu o pedido de minoração, para que o crédito passe a constar pelo valor de R\$ 2.535.165,22 (dois milhões e quinhentos e trinta e cinco mil e cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

No entanto, esta Administração Judicial moveu o crédito ora minorado da Classe II - Credores com Garantia Real para a Classe III - Quirografários, eis que a hipoteca constituída não foi regularmente averbada no registro do imóvel, não sendo, portanto, oponível *erga omnes*.

Por fim, esta Administração Judicial informa que promoveu a exclusão do crédito no valor de R\$ 279.305,38 (duzentos e setenta e nove mil e trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos), verificado a regularidade da garantia constituída em alienação fiduciária.



Dessa forma, a divergência apresentada pelo Banco do Brasil S/A foi parcialmente acolhida, para reconhecer o crédito de 2.535.165,22 (dois milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), reclassificando-o para a Classe III (Credores Quirografários).

➤ **Delta Car Locação de Veículos Ltda.**

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor Delta Car Locação de Veículos Ltda. objetivando a retificação de crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 7.815,38 (sete mil, oitocentos e quinze reais e trinta e oito centavos) na Classe III (Credores Quirografários), para que passe a constar o valor de R\$ 20.065,05 (vinte mil e sessenta e cinco reais e cinco centavos). Tal requerimento se dá sob o argumento de que constariam valores correspondentes a multas de trânsito, avarias e serviços.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial não acolheu a retificação do crédito na forma pretendida, eis que não foram observados os requisitos elencados pelos arts. 7º e 9º da Lei 11.101/2005, em especial pela carência probatória na documentação apresentada que justifique a alteração do valor.

Dessa forma, o crédito de Delta Car Locação de Veículos Ltda. deve ser ratificado para que se permaneça no valor de R\$ 7.815,38 (sete mil, oitocentos e quinze reais e trinta e oito centavos) na Classe III (Credores Quirografários).

➤ **Ipeóleo Comércio de Combustíveis Eireli- Em recuperação Judicial**

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 4.721,92, (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) para que passe a constar a seu favor o valor de R\$ 10.386,60 (dez mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) na Classe III- Crédito Quirografário.

O crédito é oriundo de prestação de serviços, a qual a Requerente apresentou a documentação de praxe.

Assim, em análise à documentação acostada, esta Administração Judicial concorda com a retificação do crédito na forma requerida, para que passe a constar em favor da credora Ipeóleo Comércio de Combustíveis Eireli-em recuperação Judicial o valor de R\$ 10.386,60 (dez mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) na Classe III- Crédito Quirografário, visto que foram atendidos todos os requisitos elencados pela Lei 11.101/2005.

➤ **NTA - Novas Técnicas de Asfalto Ltda.**

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor NTA - Novas Técnicas de Asfalto Ltda. objetivando a retificação de crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 56.541,30 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta centavos) na Classe III (Credores Quirografários), para que passe a constar no valor de R\$ 108.357,73 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos).



O crédito é oriundo de prestação de serviço, a qual a Requerente apresentou a documentação de praxe.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial rejeita com a retificação do crédito na forma requerida, eis que ao apresentar a divergência na data de 05/08/2021, não foi observado o requisito temporal elencado pelo art. 7º §1º da Lei 11.101/2005, pelo qual o termo se deu em 03/08/2021.

O crédito da NTA – Novas Técnicas de Asfalto Ltda. deve ser ratificado de forma que se mantenha o valor de R\$ 56.541,30 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta centavos) na Classe III (Credores Quirografários), conforme apurado pela auditoria da administração judicial e visto que foram atendidos todos os requisitos elencados pela Lei 11.101/2005.

- CONCLUSÃO -

Face ao exposto e observados os aspectos legais, esta Administração judicial pugna para que seja determinada a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, contendo a relação de credores (doc. anexo), através do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

É o pronunciamento.

Cleverson Neves Advogados & Consultores

Cléverson de Lima Neves

Administrador Judicial – OAB/RJ nº69.085